



## CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

### PARECER TÉCNICO Nº 07/2024

**ASSUNTO:** Parecer sobre “Legalidade dos profissionais de enfermagem na administração de medicação preparada por outro profissional da mesma categoria”.

#### INTRODUÇÃO

- Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA n.º 916, de 19 de setembro de 2024, que dispõe sobre as Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais em Serviços de Saúde;
- Considerando o Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos, disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/protocolo-de-seguranca-na-prescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos>. Acesso em: 16 de outubro de 2024;
- Considerando o Parecer de Câmara Técnica Nº 013/2015/CTLN/COFEN – Assunto: Preparo de medicamentos por um profissional de enfermagem e a respectiva administração de medicamento por outro;
- Considerando o Parecer COREN/GO Nº 017/CTAP/2017 – Assunto: Administração de medicação preparada por outro profissional da mesma categoria;
- Considerando o Parecer COREN – BA Nº 033/2014 - Assunto: Administração de medicação preparada por outro profissional da mesma categoria;

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Estes dispositivos legais se encarregam de relacionar os membros da Equipe de Enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, mencionando, entre outros, os requisitos legais para obtenção dos títulos e suas respectivas atribuições.

Sendo a medicação uma parte integrante e fundamental da assistência de enfermagem, pode-se inferir a responsabilidade do enfermeiro em relação a esse aspecto. Esta responsabilidade é, mais uma vez, destacada pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme Resolução Cofen nº 564/2017:

*Dos Direitos:*

**“Art. 22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

*Dos Deveres:*



Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

**Art. 24** *Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

**Art. 45** *Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

**Art. 55** *Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.*

*Proibições:*

**Art. 62** *Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

**Art. 78** *Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.*

**Art. 80** *Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.*

**Art. 88** *Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional."*

Sobre o profissional técnico de Enfermagem, a Lei nº 7.498, art. 12, determina que:

*"Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde."*

O Ministério da Saúde em consonância com as iniciativas globais da Organização Mundial da Saúde, instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), por intermédio da Portaria Nº 529, de 1º de abril de 2013, com o objetivo de contribuir para a qualificação do cuidado em saúde em todos os estabelecimentos de saúde do território nacional.

Uma das estratégias do PNSP é o estímulo à prática assistencial segura, por meio do Protocolo de Segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos.

Para a utilização das soluções parenterais (SP) com segurança é indispensável, no preparo e na administração, o atendimento a requisitos mínimos que garantam a ausência de contaminação microbiológica, física e química, bem como interações e incompatibilidades medicamentosas.



# Coren<sup>ES</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Os programas de treinamento devem incluir noções de qualidade, instruções sobre higiene e saúde, transmissão de doenças aspectos operacionais e de segurança no trabalho. Todo profissional envolvido deve conhecer os princípios básicos de preparo e administração das SP.

Para a segurança dos sistemas de saúde, torna imprescindível que os medicamentos sejam administrados por profissionais da equipe de enfermagem, e que a instituição proporcione a existência de recursos humanos qualificados, dimensionamento adequado e estrutura física e tecnologia apropriada para o preparo de diferentes medicamentos que venham ser utilizados no ambiente de saúde (Parecer de Câmara Técnica Nº 013/2015/CTLN/COFEN).

Salientamos ainda que o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem somente poderão executar procedimentos que estejam prescritos e/ou realizar cuidados de Enfermagem delegados e supervisionados pelo Enfermeiro, conforme determina o artigo 15 da Lei 7.498/1986.

## DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica Assistencial do Conselho Regional de Enfermagem de Espírito Santo, considerando também os pareceres dos Conselhos Regionais de Enfermagem de Goiás, Bahia e COFEN, que orientam sobre o mesmo tema, entende que a administração de medicamentos (preparada/diluída) por outro profissional da mesma categoria é possível, desde que respeitadas as considerações da literatura pertinente ao assunto, a legislação do exercício profissional e RDC da ANVISA.

Desse modo, é imprescindível que o profissional de enfermagem seja dotado de conhecimentos, habilidades e atitudes que garantam rigor técnico-científico para a realização dos diferentes processos que envolvem o preparo e a administração de medicamentos.

No que se refere à administração de uma medicação (preparado/diluído) por outro profissional de enfermagem, a mesma pode ocorrer após a certificação de que no recipiente em questão encontra-se uma etiqueta de identificação contendo o nome do paciente, dose/dosagem, princípio ativo e solução utilizada para a diluição do medicamento, horário e a identificação do profissional (nome e inscrição no respectivo Conselho).

Deve também, antes da administração, checar a integridade da embalagem, a coloração da droga, a presença de corpos estranhos e o prazo de validade do medicamento. Além disso, deve-se utilizar, para garantir a segurança do paciente, os "Nove Certos" na administração de medicamentos: paciente certo; medicamento certo; via certa; hora certa; dose certa; registro certo; razão/orientação correta; forma certa e resposta certa (Disponível em: [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/cartazes/cartaz\\_12-ggtes\\_web.pdf](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/cartazes/cartaz_12-ggtes_web.pdf)). Acesso em: 17 de outubro de 2024.

Em relação ao preparo e a administração de medicamentos, os profissionais envolvidos nesta tarefa, compartilham da responsabilidade do cuidado, sendo que a recusa na administração poderá ocorrer caso o profissional não encontre todas as informações necessárias para a garantia de uma prática segura, para si e para o paciente.

Salienta-se a obrigatoriedade de existência, na instituição, de protocolo específico com detalhamento do processo de trabalho e fluxograma para os diferentes tipos de medicações, respeitando suas especificidades.

Todas as ações descritas devem ser fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) prevista na Resolução Cofen nº 736/2024, e subsidiadas pela



# Coren<sup>ES</sup>

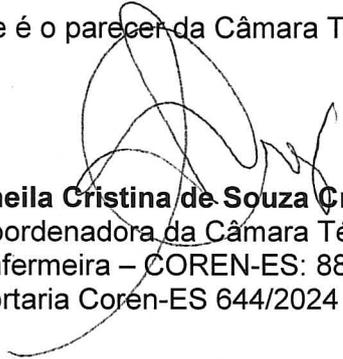
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

elaboração de protocolos institucionais, que padronize os cuidados prestados desde a prescrição, passando pela dispensação e preparo, até a administração dos medicamentos, a fim de garantir a assistência segura, isenta de negligência, imprudência ou imperícia ao paciente e as múltiplas equipes envolvidas.

Recomendamos a consulta periódica ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br) clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren ES : [www.coren-es.org.br](http://www.coren-es.org.br).

Este é o parecer da Câmara Técnica Assistencial, *s.m.j.*

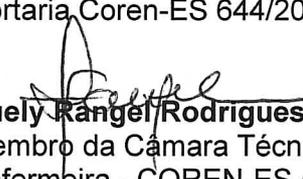
Vitória, 28 de fevereiro de 2025.

  
**Sheila Cristina de Souza Cruz**

Coordenadora da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira – COREN-ES: 88.697-ENF  
Portaria Coren-ES 644/2024

  
**Carla Renata da Silva Pacheco**

Membro da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira - COREN-ES 150.123-ENF  
Portaria Coren-ES 644/2024

  
**Suely Rangel Rodrigues**

Membro da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira - COREN-ES 54.638-ENF  
Portaria Coren-ES 644/2024